



C0054730A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.798-A, DE 2014 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
*III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;”
 (NR)*

Art. 2º. O caput do art. 58 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação:”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 60 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias. Alunos com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular. O princípio norteador em nosso país é que as escolas acomodem todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

Temos de lembrar que, dentre os incontáveis problemas que afligem os educandos em todo o mundo, a esquizofrenia é um transtorno mental grave que merece ser considerada com um pouco mais de cuidado. Este transtorno atinge perto de um por cento da nossa população.

Mais comumente, surge ao final da adolescência, envolve a deterioração das relações sociais com diversas manifestações como ruptura com a realidade, delírios, alucinações visuais, táteis, olfativas, auditivas e embotamento afetivo. A patologia evolui por surtos, e, para impedir que eles ocorram, é essencial que a medicação seja acessível e tomada sem interrupções. O estresse, tanto no trabalho quanto na escola, é um grande desencadeador de crises, e esta variável precisa ser bem abordada pela equipe da escola. Na verdade, uma questão de extrema seriedade é o agravamento da condição que acontece como consequência de cada crise.

Na escola, é comum haver dificuldade de interação com os colegas, problemas de memorizar conteúdos, dificuldades na leitura e compreensão. A conduta, inclusive a negligência com hábitos de higiene, pode contribuir para o isolamento e o preconceito no trato com a pessoa portadora de esquizofrenia. A superação de preconceitos e a garantia de ambiente apoiador para estes estudantes é um dever do qual não podemos nos furtar.

O legislador adotou menção especial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, no sentido de garantir a educação inclusiva, mesmo no que diz respeito à educação especial para o trabalho. Estamos convictos de que a menção expressa a estudantes portadores de transtornos mentais, entre os quais se inclui a esquizofrenia, é bastante oportuna para trazer o tema à reflexão.

Assim, a despeito de a legislação vigente já dispor sobre a

oferta de Educação Especial também na modalidade profissional, prevendo inclusive as adaptações necessárias ao adequado atendimento do educando segundo suas demandas particulares, acreditamos ser essencial mencionar os alunos portadores de problemas da esfera mental. Com esta medida, temos a certeza de que serão acrescidos novos itens de cuidado, treinamento e condutas que acolherão de forma mais abrangente nossos jovens portadores de doenças mentais e esquizofrenia. Assim, pedimos o apoio para sua aprovação neste Parlamento.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputada Mara Gabrielli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.798, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para, explicitamente, incluir na educação especial e estender o atendimento educacional especializado aos educandos com transtornos mentais.

Para tal, altera os dispositivos da LDB referentes ao atendimento educacional especializado e à educação especial, quais sejam, art. 4º, inciso III, art. 58, *caput*, art. 59, *caput*, e art. 60, parágrafo único, introduzindo a expressão “transtornos mentais”.

Dessa forma, além dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, passam a fazer jus à modalidade da educação especial e ao atendimento educacional especializado também aqueles educandos com transtornos mentais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

Cumpr-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de Parecer sobre o mérito da matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, a nobre Deputada Mara Gabrilli faz uma abordagem bastante pertinente de um problema que atinge muitos dos nossos jovens em idade escolar, comumente no final da adolescência, que são os transtornos mentais, como a esquizofrenia.

Muitos fatores biológicos, psicológicos e sociais podem contribuir para os transtornos mentais, especialmente no mundo moderno, onde os indivíduos estão permanentemente expostos à interferência de uma complexa interação desses fatores.

Estamos plenamente de acordo com a afirmação da Deputada Mara Gabrielli no sentido de que os estudantes que sofrem desses transtornos devem encontrar na escola um ambiente que os apoie e contribua para a superação dos preconceitos, da ignorância em relação a essas patologias e dos maus-tratos infligidos pela própria sociedade às pessoas com esses problemas.

Adotamos, assim, a fala da nobre autora quando frisa que *“Com esta medida, temos a certeza de que serão acrescentados novos itens de cuidado, treinamento e condutas que acolherão de forma mais abrangente nossos jovens portadores de doenças mentais e esquizofrenia”*.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.798, de 2014, da Deputada Mara Gabrielli.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.798/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Keiko Ota, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO